

LEI N 89/IV/93

De 13 de Dezembro de 1993

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º **(Objecto)**

A presente lei estabelece as condições gerais da realização de investimentos externos em Cabo Verde, bem como os direitos, garantias e incentivos atribuídos no âmbito do investimento externo.

Artigo 2º **(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se aos investimentos externos directos realizados em qualquer sector de actividade económica e às situações jurídico-negociais que, neste âmbito, implicam o exercício da posse ou da exploração de empreendimentos de carácter económico.

Artigo 3º **(Investimento externo)**

1. Considera-se investimento externo toda a participação em actividades económicas realizada, nos termos da lei, com contribuições susceptíveis de avaliação pecuniária provenientes do exterior.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, são havidas como contribuições provenientes do exterior:
 - a) A moeda livremente convertível transferida directamente do exterior ou depositada em instituições financeiras legalmente estabelecidas, em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor;
 - b) Os bens, serviços e direitos importados sem dispêndio de divisas para o País;
 - c) Os lucros e dividendos produzidos por um investimento externo e reinvestidos, nos termos da lei, na mesma ou noutra actividade económica.
3. O investimento externo pode consistir no seguinte:
 - a) criação de uma nova empresa em Cabo Verde, em nome individual ou em sociedade;
 - b) Criação de sucursais ou outra forma de representação de empresas legalmente constituídas no estrangeiro, nos termos e condições previstos na legislação caboverdiana aplicável;
 - c) Aquisição de activo de empresa já existente;
 - d) aquisição de partes sociais ou aumento de participação social em empresa já constituída em Cabo Verde.
 - e) contrato que implique o exercício da posse ou de exploração de empresas, estabelecimentos, complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao exercício de actividades económicas;

- f) cessão de bens de equipamento em regime de “leasing” ou regimes equiparados, bem como em qualquer outro regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do investidor ligado à entidade receptora por acto ou contrato no âmbito das alíneas anteriores;
- g) empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados directamente por investidor externo às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros.

Artigo 4º
(investidor externo)

Considera-se investidor externo qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que realize um investimento externo devidamente autorizado nos termos da lei.

Artigo 5º
(Sujeição a autorização e registo)

1. São sujeitas a autorização prévia do Ministro responsável pela área do planeamento e a registo no Banco de Cabo Verde.
 - a) a realização das operações de investimento externo, tal como definidas no número 3 do artigo 3º;
 - b) as revisões dos contratos abrangidos no âmbito da alínea e) do número 3 do artigo 3º, sempre que impliquem a entrada de novos investidores externos como partes contratantes ou a alteração de condições financeiras em moldes não previstos no contrato inicial.
2. São igualmente sujeitas a registo no Banco de Cabo Verde a alienação de empresas, sucursais, outras formas de representação, bem como todas as alterações de participações sociais ou de contrato que constituem investimento externo nos termos do artigo 3º, número 3.
3. São dispensados de autorização prévia referida no número 1:
 - a) os aumentos de participação social de investidores externos em empresas, sucursais ou outras formas de representação empresarial nas quais já anteriormente detivessem participações;
 - b) as transacções de participações de empresas, sucursais ou outras formas de representação empresarial, quando realizadas entre investidores externos que já anteriormente detivessem participações nessas entidades;
 - c) as operações compreendidas no âmbito da alínea g) do número 3 do artigo 3º.
4. Porém as condições referentes a prazos e taxas de juro das operações referidas na alínea c) do número anterior, ficam sujeitas a prévia aprovação do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º
(Legislação aplicável)

1. O investimento externo subordina-se à presente lei, seus regulamentos e demais diplomas legais vigentes na República de Cabo Verde.
2. As actividades económicas com participação de investimento externo subordinam-se à forma jurídica e aos regimes estabelecidos na lei vigente na República de Cabo Verde e aplicável aos respectivos sectores de actividade, designadamente no que se refere às condições de acesso e exercício e aos incentivos aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Artigo 7º (Não discriminação)

1. Estado garante um tratamento justo e equitativo ao investidor externo e aos empreendimentos com participação de investimento externo.
2. Os investidores externos recebem, salvo o disposto no presente diploma, um tratamento idêntico ao dos restantes investidores, relativamente aos direitos e obrigações decorrentes da legislação cabo-verdiana.
3. Os investidores externos de nacionalidade não caboverdiana recebem todos o mesmo tratamento, sob reserva de disposições específicas contidas em tratados ou acordos firmados entre a República de Cabo Verde e outros Estados.

Artigo 8º (Segurança e protecção)

1. O Estado garante a segurança e a protecção dos bens e direitos compreendidos no âmbito do investimento externo, os quais não podem ser nacionalizados ou expropriados.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a expropriação, com fundamento em utilidade pública, nos termos da lei, a qual confere sempre ao investidor externo direito a justa indemnização, baseada no valor real e actual do investimento à data da declaração de utilidade pública.
3. O montante da indemnização a que se refere o n.º 2 antecedente é fixado por comum acordo entre o Governo e o investidor ou, na falta de acordo, segundo os procedimentos de arbitragem estabelecidos no artigo 17º.

A indemnização a que se refere o n.º 2 é livremente transferível para o estrangeiro e será paga, com prontidão e sem demoras injustificadas, na moeda livremente convertível que for acordada entre o Governo e o investidor externo, vencendo juros, à taxa LIBOR, a 30 dias aplicável à moeda em causa, desde o dia da sua fixação até ao dia do seu efectivo pagamento.

Artigo 9º (Sobre a transferência de divisas)

1. É garantida a todo o investidor externo a transferência para o exterior, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor em Cabo Verde à data do pedido de transferência de todos os montantes a que tenha legalmente direito em consequência de operações de investimento externo devidamente registadas nos termos do artigo 6º, designadamente os seguintes:
 - a) dividendos e lucros que lhe sejam distribuídos em resultados dos investimentos externos que tenham efectuado;
 - b) capitais provenientes da alienação, liquidação ou extinção de empresas, sucursais ou outras formas de representação ou de participação empresariais que constituam seu investimento externo, bem como dos provenientes da alienação de activos ligados à exploração dessas entidades que sejam da propriedade do investidor;
 - c) quaisquer montantes que lhe sejam devidos em virtude de contratos que constituem investimento externo nos termos da alínea e) do número 3 do artigo 3º;
 - d) prestações referentes a amortizações e juros de operações financeiras que constituem investimento externo nos termos da alínea f) e g) do número 3 do artigo 3º;

- e) rendimentos pessoais obtidos no exercício de funções de gestão ou administração no âmbito de actividades económicas em que participe como investidor externo.
2. Uma vez cumpridas as obrigações fiscais relativas aos capitais a transferir e efectuados os registos das operações do investimento externo, em conformidade com o disposto no artigo 5º, as transferências a que se refere o nº1 anterior serão efectuadas com prontidão e sem demoras injustificadas, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrega ao Banco de Cabo Verde do respectivo pedido ou da recepção de informações complementares, em conformidade com o número 6 do presente artigo, devidamente justificado.
 3. Exceptua-se do disposto no número anterior, as transferências a que se refere a alínea b) do número 1 do presente artigo, sempre que o seu montante seja susceptível de causar perturbações graves na balança de pagamentos, caso em que o Governador do Banco de Cabo Verde poderá determinar excepcionalmente o seu escalonamento em remessas trimestrais, iguais e sucessivas, ao longo de um período que não poderá ultrapassar dois anos.
 4. A partir do 31º dia contado da entrega no Banco de Cabo Verde do pedido de transferência devidamente justificado, os montantes depositados a aguardar transferência em instituições financeiras legalmente estabelecidas no país vencem juros, à taxa LIBOR a 30 dias aplicável à moeda em causa, desde esse dia até à data de efectivação da transferência, sendo os juros vencidos transferíveis ao mesmo tempo que os capitais.
 5. O Pagamento dos juros referidos no número anterior é da responsabilidade do Banco de Cabo Verde, excepto se as razões da não realização da transferência dentro do prazo nele referido forem imputáveis a outra entidade.
 6. O Banco de Cabo Verde poderá recusar o pedido de transferência referido no número 1, sempre que:
 - a) os montantes de pedido de transferência decorram de operações de investimento externo não registados nos termos da lei;
 - b) as declarações e os comprovativos apresentados forem falsos ou insuficientemente justificados.

Artigo 10º
(Contas em divisas)

1. Os investidores externos poderão dispor de contas tituladas em moeda convertível, em instituições financeiras estabelecidas no País e autorizadas por lei, através das quais podem realizar todas as operações.
2. As contas previstas no número anterior só podem ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior ou de outras contas em divisas existentes no país em instituições financeiras devidamente autorizadas nos termos da lei.
3. A abertura e movimentação das contas a que se refere o n.º 2 antecedente será regulamentada pelo Governo sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 11º
(Trabalhadores estrangeiros)

1. As actividades económicas com participação de investimento externo podem recrutar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.
2. Os trabalhadores estrangeiros recrutados nos termos do número anterior gozam dos direitos e garantias seguintes:
 - a) Livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do investimento externo;
 - b) Benefícios e facilidades aduaneiras idênticos aos atribuídos nos termos do Decreto Lei n.º 39/88, de 28 de Maio.

3. O disposto no número anterior aplica-se também aos trabalhadores de nacionalidade cabo-verdiana que à data da sua contratação residam há mais de cinco anos no estrangeiro.

CAPITULO III DOS INCENTIVOS AO INVESTIMENTO EXTERNO

Artigo 12º (Incentivos gerais)

As actividades económicas com participação de investimento externo beneficiam dos incentivos gerais previstos na legislação vigente e aplicáveis aos respectivos sectores de actividade.

Artigo 13º (Incentivos especiais)

1. São isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos ao investidor externo e originados em investimento externo autorizado nos termos do presente diploma, nos casos seguintes:
 - a) durante um período de 5 anos contados a partir da data do registo do investimento;
 - b) sempre que tenham sido reinvestidos, nos termos da lei, na mesma ou outra actividade económica em Cabo Verde.
2. São também isentos de tributação as amortizações e juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimento externo nos termos das alíneas f) e g) do número 3 do artigo 3º.

Artigo 14º (Estabilização do regime fiscal)

Decorrido o período de isenção previsto na alínea a) do artigo 13º e nos casos em que não sejam abrangidos pelo disposto na alínea b) do mesmo artigo, os dividendos e lucros distribuídos ao investidor externo e originados em investimento externo, autorizados nos termos do presente diploma, serão tributados através de um imposto único à taxa de 10%, sem prejuízos de disposições mais favoráveis contidas em acordos firmados entre o Estado de Cabo Verde e o Estado de nacionalidade do investidor externo.

Artigo 15º (Limite dos incentivos)

1. Os incentivos previstos no artigo 13º não se aplicam:
 - a) aos investimentos externos em actividades económicas orientadas fundamentalmente para o mercado interno;
 - b) aos investimentos externos no sector financeiro que serão objecto de uma legislação específica.

CAPITULO IV CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 16º (Convenção de Estabelecimento)

1. Convenção de estabelecimento é o contrato escrito, celebrado por iniciativa do Governo, entre o Estado e um investidor externo, com vista ao exercício de uma determinada actividade económica em Cabo Verde.

2. A Convenção de estabelecimento define um regime excepcional, só podendo ser celebrada relativamente a actividades que, pela sua dimensão ou natureza, pelas suas implicações económicas, sociais, ecológicas ou tecnológicas ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendem a adopção de cláusulas, cautelas, garantias, ou condições especiais não incluídas no regime geral vigente.
3. A celebração de convenção de estabelecimento é autorizada por Resolução do Conselho de Ministros, que deverá indicar expressamente os elementos essenciais da actividade a que se refere, bem como as cláusulas, exigências, condições e incentivos especiais autorizados.
4. As actividades económicas reguladas por convenção de estabelecimento é subsidiariamente aplicado o regime comum estabelecido na legislação vigente relativo ao respectivo sector de actividade.

CAPÍTULO V **Resolução de Conflitos**

Artigo 17º **(Conciliação e arbitragem)**

1. Os diferendos entre o Estado e o investidor externo referentes ao investimento externo, serão resolvidos por meio de conciliação e arbitragem, nos termos do presente artigo, se outra forma não for estabelecida em acordos internacionais subscritos por Cabo Verde ou convencionada por comum acordo das partes.
2. O procedimento de arbitragem é instaurado por notificação escrita de uma das partes à outra, especificando:
 - a) O objecto do diferendo;
 - b) o modo de arbitragem proposto;
 - c) o nome do(s) árbitro(s).
3. A parte notificada deverá responder por escrito, no prazo de 30 dias, pronunciando-se expressamente sobre todos os pontos referidos no número 2 antecedente.
4. A arbitragem será realizada por um único árbitro, salvo se as partes tiverem acordado em fazê-lo por uma comissão arbitral e a constituírem efectivamente no prazo de 45 dias a contar da data da notificação prevista no número 2.
5. O árbitro único será escolhido por comum acordo das partes, podendo estas optar por solicitar a sua designação ao Conselho Superior de Magistratura ou quando o investidor externo não seja de nacionalidade cabo-verdiana, a um organismo internacional de arbitragem acordado entre eles.
6. Se no prazo de 90 dias a contar da data da notificação referida no número 2 não houver acordo quanto à designação do árbitro único, qualquer das partes poderá pedir a sua designação à Câmara do Comercio Internacional, com sede em Paris, ou quando o investidor seja de nacionalidade caboverdiano, ao Conselho Superior da Magistratura.
7. O árbitro único ou o árbitro presidente designado pela Câmara do Comércio Internacional de Paris, nos termos do número antecedente, não poderá ser da mesma nacionalidade de nenhuma das partes envolvidas.
8. Na resolução de conflitos aplicar-se-á:
 - a) A Lei vigente da República de Cabo Verde;
 - b) Os acordos assinados entre Cabo Verde e o país de nacionalidade do investidor externo envolvido;
 - c) Subsidiariamente as normas internacionais aplicáveis.
9. A arbitragem será realizada em Cabo Verde, se outro local não for expressamente acordado entre as partes e a língua de arbitragem será, na falta de acordo em contrário das partes, o português.
10. A decisão arbitral é definitiva, não cabendo recurso.

Artigo 18º
(Acordos Internacionais)

Os direitos e garantias concedidos aos investidores externos, nos termos da presente lei, são assegurados sem prejuízo dos resultantes de acordos celebrados entre a República de Cabo Verde, outros Estados e organizações internacionais.

Artigo 19º
(Acordos já firmados)

Os acordos de cedência económica celebrados entre o Governo e investidores externos até à data da entrada em vigor da presente lei são válidos e mantêm-se em vigor como neles se contém.

Artigo 20º
(Regulamentação)

1. O Governo estabelecerá, no prazo de 90 dias por decreto regulamentar, as normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.
2. Compete ao Ministro responsável pela área do planeamento promover a elaboração e aprovação dos regulamentos referidos no número anterior.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 21º
(Revogação)

São revogados a Lei n.º 49/III/89, de 13 de Julho de 1989, o Decreto-Lei n.º 110/89 de 30 de Dezembro e, em geral, todas as disposições legais que expressamente contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 22º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 18 de Outubro de 1993

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes

Promulgado em 29 de Novembro de 1993

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 30 de Novembro de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes